



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.498-B, DE 2016**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relatora: DEP. MARGARETE COELHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da metade, no mínimo, após a integralização.” (NR)

“Art. 1.063.....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....” (NR)

“Art. 1.076.....

I - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

II - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No artigo “A Insegurança Jurídica na Atividade Comercial”, publicado em 2011 pelo Dr. Armando Luiz Rovai, ex-presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB/SP, defende-se que a falta de segurança jurídica é um dos principais fatores complicadores da atividade negocial, notadamente na esfera do direito empresarial no país.

Para Rovai, o atual ordenamento jurídico empresarial é lamentavelmente confuso, existindo nele diversos erros normativos que geraram graves entraves ao empreendedorismo brasileiro.

Dentre eles, o autor menciona explicitamente a previsão de quórum de deliberação variado e, em alguns casos, inexplicavelmente elevado segundo a matéria a ser deliberada pela assembleia ou reunião de sócios da sociedade limitada (CC, arts. 1.061, 1.063, § 1º, 1.071 e 1.076).

Com o intuito de sanar esse vício presente em nossa legislação comercial, apresento este projeto de lei que visa a simplificar os quóruns de deliberação nele mencionados.

Por acreditarmos que é dever e papel desta Casa a atuação proativa em defesa do empresariado brasileiro e da eliminação de burocracias que retardam o seu pleno desenvolvimento, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para que esta proposição seja celeremente aprovada e possa gerar frutos positivos à

economia nacional em breve.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**  
**DO DIREITO DE EMPRESA**  
.....

.....  
**TÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE**  
.....

.....  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

.....  
**SUBTÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA SOCIEDADE LIMITADA**  
.....

.....  
**Seção III**  
**Da Administração**  
.....

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

## Seção V

### Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios

decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

---

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

---



---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os quóruns de deliberação para os seguintes temas:

- a) designação de administradores não sócios. Para essa decisão, propõe-se a alteração da aprovação da unanimidade (enquanto o capital não estiver integralizado) e de 2/3 dos sócios (após a integralização) **para**, respectivamente, 2/3 dos sócios (enquanto o capital não estiver integralizado) e da metade dos sócios (após a integralização);
- b) destituição de sócio nomeado administrador no contrato. Para essa decisão, propõe-se a alteração de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa, **para** a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a metade do capital social, salvo disposição contratual diversa;
- c) modificação do contrato social. Para essa modificação, propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social **para** votos correspondentes a mais de

metade do capital social;

- d) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação. Para essa decisão, também propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social **para** votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Para proceder a essas alterações, a proposição busca a modificar a redação dos arts. 1.061, 1.063 e 1.076 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende alterar os quóruns de deliberação de sócios aplicáveis às sociedades limitadas previstos nos arts. 1.061, 1063, § 3º, e 1076, I, do Código Civil, de modo a torná-los menos elevados e a desfazer algumas confusões decorrentes da existência de vários quóruns de deliberação distintos.

Tratando-se de sociedades limitadas, as quais mais se aproximam aos empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, não se justifica a instituição de quóruns tendentes a tornar suas decisões mais complexas.

Nesse espírito, tal qual previsto no Código Civil anterior, e salvo deliberação expressa dos sócios, na tomada de decisões deveria prevalecer a posição da maioria do capital social ou dos sócios.

Ainda que não unifique os quóruns de deliberação, o Projeto de Lei propõe alterações que flexibilizam a tomada de decisões pelas sociedades limitadas, reduzindo quóruns que, de maneira injustificada, foram estabelecidos em patamares muito elevados.

Outra virtude da proposta está na diminuição da insegurança oriunda da existência de diversos quóruns, conquanto a redação prevista para o art. 1076 estabelece, salvo disposição específica, a regra da maioria do capital para as decisões a que se refere.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Não obstante, consideramos importante propor alterações

pontuais à redação da proposição.

Assim, consideramos ser importante alterar a referência à “*metade*” do capital social ou dos sócios para “*mais da metade*”. O motivo é que a obtenção da metade dos votos pode representar um empate. No caso de empate, não haveria porque privilegiar a *metade* que optou por uma ação em detrimento de outra *metade* contrária a essa ação.

Entendemos, portanto, ser necessário empregar a designação “*mais da metade*”, que é empregada tanto na atual redação do art. 1.076, inciso II, como na nova redação proposta pelo Projeto a esse mesmo dispositivo.

Por sua vez, na hipótese de já ter ocorrido a integralização do capital social, consideramos ser preferível que a nova redação do art. 1.061 estabeleça que a decisão decorra da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, e não da aprovação de mais da metade dos sócios, uma vez que as cotas detidas por cada sócio podem ser substancialmente desiguais.

Ademais, é oportuno observar que, sob o aspecto da técnica legislativa, seria mais adequado que a nova redação do art. 1076 do Código civil revogasse o inciso I e modificasse o inciso II, mantendo inalterado o atual inciso III.

O motivo é que o autor propôs inserir as disposições do atual inciso II à nova redação do inciso I; reescreveu o atual inciso III, sem alterações, na forma da nova redação ao inciso II; e deixou de revogar o atual inciso III, cujas disposições, com a nova redação, estariam duplicadas.

Assim, consideramos que, sob o ponto de vista da técnica legislativa, é preferível não efetuar qualquer alteração no inciso III. Ou seja, não é necessário transportar suas disposições para o inciso II, como pretende o Projeto.

Desta forma, basta revogar o inciso I, que apresenta as disposições quanto ao quórum que serão modificadas de forma a torná-las idênticas às disposições do inciso II. Por sua vez, o inciso II passará a contemplar as hipóteses que eram previstas na forma do atual inciso I.

Por fim, consideramos oportuno estabelecer que a Lei decorrente desta proposição entre em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial, de forma a possibilitar maior divulgação prévia das presentes disposições.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, o qual procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2016**

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.”  
(NR)

“Art. 1.063. ....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....” (NR)

“Art. 1.076. ....

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.498/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Marinaldo Rosendo, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.498, DE 2016

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.”  
(NR)

“Art. 1.063. ....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

....." (NR)

"Art. 1.076. ....

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI NO 4.498, DE 2016

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, §1º, e 1.076, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 4.498, de 2016, de autoria do Deputado Federal CARLOS BEZERRA, busca alterar os quóruns de deliberação para os seguintes temas:

a) designação de administradores não sócios. Para essa decisão, propõe-se a alteração da aprovação da unanimidade (enquanto o capital não estiver integralizado) e de 2/3 dos sócios (após a integralização) para, respectivamente, 2/3 dos sócios (enquanto o capital não estiver integralizado) e da metade dos sócios (após a integralização);

b) destituição de sócio nomeado administrador no contrato. Para essa decisão, propõe-se a alteração de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa, para a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, à metade do capital social, salvo disposição contratual diversa;

c) modificação do contrato social. Para essa modificação, propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social para votos correspondentes a mais de metade do capital social;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>



d) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação. Para essa decisão, também propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social para votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Para proceder a essas alterações, a iniciativa parlamentar busca a modificar a redação dos artigos 1.061, 1.063 e 1.076 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que naquele colegiado logrou aprovação unânime na forma do substitutivo apresentado pelo seu relator, Deputado Jorge Corte Real.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre Direito Civil e Empresarial, na forma do art. 22, I, da Constituição da República.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente o substituto apresentado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>



Além disso, as disposições que se pretende alterar são aplicáveis às sociedades limitadas, as quais mais se aproximam aos empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, não se justificando, por isso, a instituição de medidas tendentes a tornar suas decisões mais complexas. Nesse espírito, tal qual previsto no Código Civil anterior, e salvo deliberação expressa dos sócios, na tomada de decisões deveria prevalecer a posição da maioria do capital social (ou dos sócios).

Ainda que não unifique os quóruns de deliberação, para adotar a regra da maioria, o projeto propõe alteração que flexibiliza a tomada de decisões pelas sociedades de responsabilidade limitada, reduzindo quóruns que, de maneira injustificada, foram estabelecidos em patamares elevados.

Outra virtude da proposta está na diminuição da insegurança oriunda da existência de diversos quóruns.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, consubstanciado no substitutivo oriundo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218326596500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2021 16:27 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4498/2016

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.498/2016 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarete Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêla e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212685984600>



Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente

Apresentação: 04/08/2021 16:27 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4498/2016  
**PAR n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212685984600>



\* C D 2 1 2 6 8 5 9 8 4 6 0 0 \*